



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.176, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 2.448, de 10 de outubro de 2011, que "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores públicos do Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/AC."

O Departamento Estadual de Trânsito é a entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, cujas atribuições encontram-se no art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo por dever cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito da circunscrição estadual, vistoriar as condições de segurança dos veículos em circulação, controlar o processo de formação de condutores de veículos, fiscalizar e aplicar penalidades previstas em lei, promover programas de educação de trânsito, coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, visando implementar ações para sua redução, além de integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

O DETRAN foi transformado em Autarquia através da Lei nº. 1.169 de 13 de dezembro de 1995, a qual além de estabelecer a autonomia administrativa e financeira do órgão, fixou sua estrutura organizacional.

Referida lei passou por diversas alterações, sendo a mais recente, instituída pela Lei nº 3.116, de 29 de dezembro de 2015, tendo em vista a necessidade de realinhamento das taxas de serviços administrativos prestados pelo DETRAN/AC, posto que a estrutura até então existente não atendia suficientemente a crescente demanda de serviços, além da evolução dos custos operacionais.

Isto porque, a legislação de trânsito brasileira vem se modernizando no sentido de coibir inúmeras fraudes relacionadas aos serviços de habilitação e de veículos, impondo cada vez mais atribuições aos órgãos que compõe o Sistema Nacional de Trânsito. Coube, assim, ao administrador o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo DETRAN/AC, que abrange desde a realização de atividades internas operacionais como análise de recursos de multas, assistência administrativa e financeira, até o desenvolvimento de ações relativas à Educação de Trânsito, que são, sem dúvida, de extrema importância para acessibilidade dos cidadãos aos serviços prestados pelo Estado.

A Subsecretaria de Atividades Legislativas para a divide tramitações ROR. 22.02.17

Recebido em 22/2/17
Evelina da Costa Cardoso
Subsecretaria de Atividades Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.176, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Desse modo, tais providências propiciarão a realização de uma reestruturação administrativa e modernização da gestão, bem como a realização de novo concurso público de modo a atender adequadamente aos usuários dos serviços prestados pelo Departamento.

Ademais, o nosso Estado tem apresentando relevante crescimento tanto no que se refere à frota de veículos, como na quantidade de condutores habilitados. Hoje, já somamos os seguintes dados: referida entidade apresenta atualmente uma frota de pouco mais de 240 mil veículos, sendo que 65% (oitenta e cinco por cento) deste total, encontra-se registrado na Capital, com crescimento anual em cerca de 13 mil veículos, e ainda a formação de mais de 10 mil novos condutores no ano 2015.

Neste diapasão, convém salientar que mesmo operando em condições mínimas em termos de recursos humanos, o Departamento vem alcançando os resultados propostos, no que tange à redução de violência no trânsito, tendo conseguido desde o ano de 2011 apresentar percentuais de redução nos índices de acidente de trânsito de vítimas fatais e não fatais no âmbito do Estado e da capital, sendo que no ano de 2015 houve alcance de redução na capital e Estado de 40,88% e 23,05%, respectivamente.

Isto se deve ao esforço conjunto da equipe de servidores do DETRAN/AC, que, dentro de cada área de atuação, têm desenvolvido seu papel com dedicação e comprometimento institucional, seja na presteza do atendimento ao público com qualidade, na realização das ações educação para o trânsito, no incansável trabalho de engenharia de tráfego com a realização das sinalizações vertical, horizontal e semaforica nas vias públicas no nosso Estado, bem como, na indispensável formalização da composição de servidores atuantes como agentes da autoridade de trânsito e examinadores de trânsito, a fim de atender com eficiência os anseios da sociedade, principalmente, no que concerne à capacitação do cidadão a dirigir em conformidade com as regras impostas por nossa legislação, visando sempre ao respeito, à segurança e à vida.

Outrossim, neste contexto, foi apresentado pelo Sindicato dos Servidores do DETRAN/AC – SINDETRAN/AC proposta de negociação com vistas à valorização dos servidores, tendo em vista à defasagem salarial verificada pelo decurso do tempo.

Dita proposta buscou contemplar os seguintes aspectos: a) Progressão da Gratificação de Atividade de Trânsito – GAT e manutenção da Gratificação de Atividade Ostensiva de Trânsito – GAOT; b) Acréscimo de



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.176, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

insalubridade aos servidores que exercem atividade expostos às condições climáticas adversas, quais sejam os examinadores de trânsito e servidores da Divisão de Arquivo; c) Adicional de risco de morte aos agentes da autoridade de trânsito que atuam nas operações ostensivas de trânsito; d) Criação de gratificação para o cargo de Contador.

No documento intitulado "Proposta de Valorização e Negociação 2015", o SINDETRAN solicitou: alteração no Plano de Cargos Carreiras e Remunerações – PCCR; reajuste no salário base para atender a defasagem monetária decorrente da situação econômica vivenciada; a isonomia no valor do *ticket* alimentação pago aos agentes da autoridade de trânsito para igualá-la aos demais órgãos de segurança pública; a extinção de demais denominações às gratificações consolidando-as como Gratificações de Atividade de Trânsito – GAT; alteração da base de cálculo para o pagamento do Prêmio Anual de Valorização da Atividade de Trânsito – PAVAT.

Após análise realizada pela Diretoria Administrativa e Financeira do órgão de estudo do impacto financeiro e viabilidade orçamentária, foi constatada a inviabilidade jurídica de execução da proposta do Sindicato, tendo em vista que a mesma representa impacto financeiro em percentual superior ao limite legal de 49% (quarenta e nove por cento) da receita arrecada, caracterizando desse modo o descumprimento ao disposto no art. 20, II, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A partir disso, foi apresentada contraproposta pelo Departamento, que após ser reformulada pelo Sindicato no que pertine ao *ticket* alimentação, a qual foi aceita em sua integralidade, findando assim o processo de negociação.

Sendo assim, no que diz respeito ao primeiro aspecto, qual seja, progressão da GAT e manutenção da GAOT, foi concedida alteração na nomenclatura e no valor das gratificações de cargos, passando a ser denominada Gratificação de Atividade de Trânsito – GAT, e tendo isonomia nos valores dos cargos de nível médio, passando todos a receberem R\$ 600,00 (seiscentos reais), e os de nível superior uma gratificação no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Concernente aos pedidos de criação de Gratificação para ocupantes dos Cargos de Contador, de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento base, houve deferimento do pleito por entender ser razoável o seu recebimento, quer em razão das atribuições relativas ao cargo em si, quer pela co-responsabilidade de seus atos perante os Tribunais de Contas do Estado e da União.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.176, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

No tocante à possibilidade de pagamento do Adicional de Insalubridade, pleiteada pelo Sindicato, verifica-se que o índice pleiteado ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela legislação estadual, conforme disciplinado no art. 1º da Lei nº 1.199, de 12 de julho de 1996, que regulamenta o art. 75 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, estabelecendo os percentuais relativos aos adicionais de insalubridade, periculosidade e dá outras providências.

Entretanto, vale observar que o percentual sugerido depende da avaliação, mediante perícia, do grau de insalubridade, conforme expressamente previsto no art. 2º da supracitada norma. Restou positivado, ainda, que o percentual a ser pago até que seja realizada a perícia, seja de 15% (quinze por cento), a teor do art. 3º do mesmo diploma.

O reajuste do valor do *ticket* alimentação, por sua vez, reputa-se como necessário tendo em vista o Departamento Estadual de Trânsito fazer parte do Sistema Integrado de Segurança Pública do Estado do Acre, e a estes ter sido garantido referido benefício na mesma proporção, vale dizer, atualmente no valor de R\$ 571,43 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos).

No tocante ao adicional de Risco de Morte, por sua vez, e não menos importante, vemos como medida que também se impõe o seu justo recebimento, na mesma linha de raciocínio retro citada, já que, além de ser afeito aos integrantes do sistema acima mencionado, a atividade desenvolvida pelos agentes de trânsito denota risco de relevante valor, dadas as circunstâncias de seu ofício, que é desenvolvido em ações ligadas diretamente ao trânsito. Destacando ainda os riscos de agressões sofridas por parte dos infratores que sempre se sentem injustiçados diante das autuações.

Nessa perspectiva, destaco que a pretensão de remuneração através do Adicional intrínseco ao Risco de Morte, conforme incisivamente revelado, é relevante e possui respaldo normativo, se considerada como Gratificação de Periculosidade, em face do disposto no art. 1º, II, da Lei nº 1.169/96, que regulamenta o art. 75 da Lei Complementar n. 39/93 e que guardam similitude aos operadores de segurança, quais sejam, bombeiros militar e policiais militares, servidores do IAPEN/AC e ISE, através da Lei nº 2.729 de 22 de agosto de 2013.

Nessa esteira, não podemos olvidar de mencionar que, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 82/2014, o Cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, foi recentemente incorporado ao art. 144 da CF/88, onde



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.176, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

constam os órgãos destinados a promover a Segurança Pública na República Federativa do Brasil. Deste modo, não há como deixar de considerar a referida atividade especial como sendo de relevante risco, assim como acontece com as demais instituições elencadas no bojo do dispositivo retro citado.

Por derradeiro, destaca-se que a proposta do DETRAN/AC representa um impacto financeiro em 7,89% sobre a folha atual, ao considerarmos que, em termos absolutos, houve uma redução total de 9,67% com a diminuição das despesas com Funções de Confiança.

São estas, portanto, as razões que justificam a presente exposição de motivos, nesse sentido, submeto a presente Proposta de Emenda à Constituição ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 08 , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera a Lei nº 2.448, de 10 de outubro de 2011, que "Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores públicos do Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/AC."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º, 14, 15, 16, 17, 20, 25, 26, 27 e 29 da Lei n. 2.448, de 10 de outubro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....
§1º Integram o grupo ocupacional de nível superior os cargos efetivos de analista de sistemas, assistente técnico, contador, engenheiro civil e pedagogo.
.....

.....(NR)"

"Art. 7º Os cargos de analista de sistemas, assistente técnico, contador, pedagogo, agente da autoridade de trânsito, examinador de trânsito e técnico administrativo são constituídos por cinco classes, com três referências salariais para cada uma das classes.
.....

.....(NR)"

"Art. 8º O ingresso no quadro de pessoal do DETRAN/AC dar-se-á por nomeação, mediante prévia habilitação em concurso público, nas referências salariais iniciais dos cargos de analista de



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

sistemas, assistente técnico, contador, engenheiro civil, pedagogo, agente da autoridade de trânsito, examinador de trânsito e técnico administrativo, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, conforme disposto a seguir:

I - analista de sistemas, contador, engenheiro civil e pedagogo: possuir escolaridade de nível superior na correspondente área de formação e registro no conselho de classe quando assim exigir o edital do concurso;

.....

.....(NR)”

“Art. 14 A progressão para os ocupantes dos cargos de analista de sistemas, assistente técnico, contador, pedagogo, agente da autoridade de trânsito, examinador de trânsito e técnico administrativo, é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.

.....

.....(NR)”

“Art. 15 Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dos cargos de analista de sistemas, assistente técnico, contador, pedagogo, agente da autoridade de trânsito, examinador de trânsito e técnico administrativo, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

.....

.....(NR)”

“Art. 16. Os ocupantes dos cargos de nível superior de analista de sistemas, assistente técnico, contador e pedagogo serão



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I – ...

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe I;

.....

§1º Os ocupantes dos cargos de nível superior de analista de sistemas, assistente técnico, contador e pedagogo, integrantes das Classes III e IV e que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse do DETRAN/AC, dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos constantes desta lei.

§2º Os ocupantes dos cargos de analista de sistemas, assistente técnico, contador e pedagogo, nomeados para cargos de diretor, corregedor, procurador, gerente, coordenador de departamento e chefe de divisão, precisarão cumprir todos os requisitos constantes deste artigo para pleitear a promoção, exceto o requisito de pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção.

.....(NR)”

...

“Art. 17. ...

I – ...

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe I;

...

“Art. 20. Além do vencimento básico, os servidores do DETRAN/AC farão jus às seguintes vantagens:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

- I – Gratificação de Sexta-Parte;
- II – Adicional de Titulação;
- III – Prêmio Anual de Valorização da Atividade de Trânsito.
- IV – Gratificação de Atividade de Trânsito;
- V – Gratificação de Risco de Vida;
- VI – Adicional de Insalubridade;
- VII – Atividade Ostensiva de Trânsito e
- VIII – Ticket Alimentação.” (NR)

...

“**Art. 25.** A Gratificação de Atividade de Trânsito será concedida aos integrantes das carreiras do DETRAN/AC, em efetivo exercício, em decorrência de atribuições específicas da área de trânsito, a ser paga da seguinte forma:

- I – Nível superior: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes dos cargos de Analista de Sistemas, Assistente Técnico e Pedagogo, excluído o cargo de Engenheiro Civil; e,
- II – Nível médio: R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os ocupantes do cargo de técnico administrativo, examinadores de trânsito e agentes da autoridade de trânsito.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade de Trânsito aos ocupantes do cargo de Contador em atividade no DETRAN/AC, será equivalente a sessenta por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor.” (NR)

“**Art. 26.** A Gratificação de Risco de Vida será concedida pelo exercício de atividade perigosa, exclusivamente aos integrantes dos cargos de agente da autoridade de trânsito, em efetivo exercício, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).” (NR)

“**Art. 27.** As gratificações de que trata os artigos 25, 26 e 26-A serão pagas conforme a utilização dos seguintes critérios:” (NR)

...



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 29. O ticket alimentação será mensalmente concedido aos servidores do quadro efetivo do DETRAN/AC, a ser pago no valor R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais) mediante cartão ticket, em virtude da natureza específica dos cargos.

§1º ...

§2º São impedidos de receber o ticket alimentação de que trata esta lei, os servidores cedidos para os outros órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas municipais, estaduais e federal." (NR)

Art. 2º A Lei n. 2.448, de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A e 26-A:

Art. 17-A. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, inclusive promoção ou progressão na carreira, os afastamentos, ausências e licenças em virtude de:

- I - férias;
- II - licença-prêmio;
- III - casamento, até oito dias consecutivos;
- IV - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto, madrasta, irmãos, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela, até oito dias consecutivos;
- V - doação de sangue, até quatro dias ao ano;
- VI - trânsito em caso de deslocamento do servidor para nova sede, de que trata o art. 19 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993;
- VII - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - participação em programas de treinamento e aperfeiçoamento promovidos pelo Estado, bem como congresso e outros certames técnicos ou científicos;
- IX - exercício de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- X - licença à gestante, adotante e paternidade;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

- XI - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- XII - desempenho de mandato classista;
- XIII - por convocação para o serviço militar;
- XIV - licença para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- XV - as faltas para comparecimento a órgão médico oficial, para fins de consulta ou tratamento de sua própria saúde, devidamente comprovada, desde que não ultrapasse a duas por mês." (NR)

"Art. 26-A. O Adicional de Insalubridade será concedido de acordo com a Lei 1.199, de 12 de julho de 1996, que regulamenta o art. 75 da Lei Complementar nº. 39, de 29 de dezembro de 1993, pelo exercício de atividade insalubre, exclusivamente aos integrantes dos cargos de examinadores de trânsito e servidores efetivos lotados na Divisão de Arquivo do DETRAN/AC." (NR)

Art. 3º Os Anexos I a VI da Lei n. 2.448, de 2011, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de fevereiro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

ANEXO I

“ANEXO I

(Lei n. 2.448, de 10 de outubro de 2011)

Estrutura e Composição, segundo os grupos ocupacionais, cargos, classes e referências

	Grupos Ocupacionais	Cargos	Classe	Referência
Quadro de Servidores do Departamento Estadual de Trânsito	Superior	Analista de Sistemas Assistente Técnico Contador Engenheiro Civil Pedagogo	Especial	1 a 3
			IV	
			III	
			II	
			I	
	Médio	Agente da Autoridade de Trânsito Examinador de Trânsito Técnico Administrativo	Especial	1 a 3
			IV	
			III	
			II	
			I	

” NR

“ANEXO II

(Lei n. 2.448, de 10 de outubro de 2011)

Linhas de Promoção

Provimento	PROMOÇÃO			
	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe Especial
Analista de Sistemas I	Analista de Sistemas II	Analista de Sistemas III	Analista de Sistemas IV	Analista de Sistemas Especial
Assistente Técnico I	Assistente Técnico II	Assistente Técnico III	Assistente Técnico IV	Assistente Técnico Especial



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Contador I	Contador II	Contador III	Contador IV	Contador Especial
Engenheiro Civil I	Engenheiro Civil II	Engenheiro Civil III	Engenheiro Civil IV	Engenheiro Civil Especial
Pedagogo I	Pedagogo II	Pedagogo III	Pedagogo IV	Pedagogo Especial
Agente da Autoridade de Trânsito I	Agente da Autoridade de Trânsito II	Agente da Autoridade de Trânsito III	Agente da Autoridade de Trânsito IV	Agente da Autoridade de Trânsito Especial
Examinador de Trânsito I	Examinador de Trânsito II	Examinador de Trânsito III	Examinador de Trânsito IV	Examinador de Trânsito Especial
Técnico Administrativo I	Técnico Administrativo II	Técnico Administrativo III	Técnico Administrativo IV	Técnico Administrativo Especial

" NR

"ANEXO III

(Lei n. 2.448, de 10 de outubro de 2011)

Tabelas de Vencimentos

a) Nível Superior:, analista de sistemas, assistente técnico, contador e pedagogo:

Classe	Referência		
	1	2	3
Classe Especial	R\$ 6.166,92	R\$ 6.475,26	R\$ 6.783,60
Classe IV	R\$ 5.396,05	R\$ 5.665,85	R\$ 5.935,66
Classe III	R\$ 4.625,20	R\$ 4.856,45	R\$ 5.087,72
Classe II	R\$ 3.654,33	R\$ 4.047,03	R\$ 4.239,74
Classe I	R\$ 3.083,46	R\$ 3.237,65	R\$ 3.391,80

b) Nível Médio: agente da autoridade de trânsito, examinadores de trânsito e técnico administrativo:



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Classe	Referência		
	1	2	3
Classe Especial	R\$ 2.395,19	R\$ 2.514,95	R\$ 2.634,71
Classe IV	R\$ 2.129,06	R\$ 2.235,52	R\$ 2.341,95
Classe III	R\$ 1.862,93	R\$ 1.956,07	R\$ 2.049,23
Classe II	R\$ 1.596,78	R\$ 1.676,64	R\$ 1.756,48
Classe I	R\$ 1.330,65	R\$ 1.397,18	R\$ 1.463,72

”(NR)

“ANEXO IV

(Lei n. 2.448, de 10 de outubro de 2011)

Quantificação de Cargos

Grupos Ocupacionais	Cargos	Quantidade
Superior	Analista de Sistemas	07
	Assistente Técnico	14
	Contador	02
	Engenheiro Civil	03
	Pedagogo	03
Médio	Agente da Autoridade de Trânsito	150
	Examinador de Trânsito	50
	Técnico Administrativo	206
TOTAL		435

”(NR)

“ANEXO V

(Lei n. 2.448, de 10 de outubro de 2011)

Adicional de Titulação



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

GRUPOS OCUPACIONAIS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE
Superior	Analista de Sistemas	Pós-graduação (lato sensu) = 7,5% Mestrado = 15% Doutorado = 20% (Máximo 20%)
	Assistente Técnico	
	Contador	
	Engenheiro Civil	
	Pedagogo	
Médio	Agente da Autoridade de Trânsito	Superior: 20% (Máximo 20%)
	Examinador de Trânsito	
	Técnico Administrativo	

” NR

“ANEXO VI

(Lei n. 2.448, de 10 de outubro de 2011)

Enquadramento dos Servidores

- a) Nível Superior: analista de sistemas, assistente técnico, contador, engenheiro civil e pedagogo:

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	R\$ 2.681,27	I	1	R\$ 3.083,46

- b) Nível Médio: agente da autoridade de trânsito, examinadores de trânsito e técnico administrativo:

Posição na Tabela em Extinção		Enquadramento na Nova Tabela		
Nível	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	R\$ 1.157,09	I	1	R\$ 1.330,65

”(NR)